



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELIPHAS LEVY ALVES RIBEIRO**

**O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DOS REAJUSTES DE PREÇOS EM  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SEUS EFEITOS NOCIVOS PARA AS PARTES**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA  
2024**

ELIPHAS LEVY ALVES RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DOS REAJUSTES DE PREÇOS EM  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SEUS EFEITOS NOCIVOS PARA AS PARTES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Estado e Domínio Econômico.

**Orientador:** Prof. Dr. Francisco Leite Duarte

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R484p Ribeiro, Eliphaz Levy Alves.

O princípio da anualidade dos reajustes de preços em contratações públicas e seus efeitos nocivos para as partes [manuscrito] / Eliphaz Levy Alves Ribeiro. - 2024.

24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Francisco Leite Duarte, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Licitação. 2. Compras públicas. 3. Administração pública.  
4. Ata de registro de preços. I. Título

21. ed. CDD 352.85

ELIPHAS LEVY ALVES RIBEIRO

O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DOS REAJUSTES DE PREÇOS EM  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SEUS EFEITOS NOCIVOS PARA AS PARTES

Artigo Científico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 18/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (\*\*\*.172.323-\*\*), em **04/12/2024 12:13:04** com chave **429c3ebab25211ef84bb1a7cc27eb1f9**.
- **Francisco Leite Duarte** (\*\*\*.760.424-\*\*), em **04/12/2024 12:03:15** com chave **e3833056b25011efbbb82618257239a1**.
- **José Lucas da Silva Martins** (\*\*\*.835.114-\*\*), em **04/12/2024 12:07:05** com chave **6c660b6eb25111ef913e2618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Termo de Aprovação de Projeto Final

**Data da Emissão:** 04/12/2024

**Código de Autenticação:** fca2bf



“Nas corridas de um estádio, todos correm, mas bem sabeis que um só recebe o prêmio. Correi, pois, de tal maneira que o consigais.

Todos os atletas se impõem a si muitas privações e o fazem para alcançar uma coroa corruptível. Nós o fazemos por uma coroa incorruptível.

Assim, eu corro, mas não sem rumo certo. Dou golpes, mas não no ar.” (I Coríntios 9, 24-26)

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pesquisa de preços de alimentos da cesta básica (maio/2024).....	13
Tabela 2 – Pesquisa de preços de alimentos em vendas à órgãos públicos – valores registrados em Atas de Registro de Preços (ARP) .....	14
Tabela 3 – Pesquisa de preços de alimentos da cesta básica (outubro/2024).....	15

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ARP	Ata de Registro de Preços
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
GTIN	Número Global do Item Comercial
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NLLCA	Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
Nº	Número
PB	Paraíba
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	08
2	BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ..	09
3	MEIOS DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS...	10
4	REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE .....	11
5	CONFLITO NORMATIVO ENTRE O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E DEMAIS LEGISLAÇÕES NACIONAIS .....	11
6	METODOLOGIA .....	12
7	RESULTADOS E DISCUSSÕES .....	16
8	CONCLUSÃO .....	18
	REFERÊNCIAS .....	20



# O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DOS REAJUSTES DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SEUS EFEITOS NOCIVOS PARA AS PARTES

Eliphaz Levy Alves Ribeiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo do “princípio da anualidade” no reajuste de preços em contratações públicas e tem como objetivo demonstrar os prejuízos advindos deste princípio, que decorre da legislação vigente acerca de licitações e contratos públicos, prejudicando as partes envolvidas, seja o particular fornecedor, seja o ente público contratante. Para tanto, pelo método indutivo, através de pesquisas bibliográfica e documental, foram analisados dados de vendas públicas por meio de Atas de Registro de Preços, comparando os preços praticados nas vendas governamentais com àqueles de mercado, utilizando para tanto, pesquisas oficiais promovidas pelo Procon. Observou-se que prejuízos financeiros oriundos do não reajustamento, podem expor ambas as partes, a depender do momento e situação, a um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, concluindo que o ‘princípio da anualidade’ dos reajustes de preços em contratos celebrados com a Administração Pública traz prejuízos financeiros para ambas as partes envolvidas, de forma que a legislação acerca da matéria necessita de modificação e modernização, especialmente quando a contratação envolver fornecimento de produtos, pois a manutenção dos critérios atuais de reajuste de preços baseados apenas nos índices oficiais de inflação, feitos após um ano, não está alinhada com a realidade, tendo em vista que, como é de conhecimento comum, os índices inflacionários são medidos pela média, ou seja, eventualmente, algum produto ou insumo pode ter um aumento superior ao da inflação oficial, em período menor do que um ano.

**Palavras-Chave:** licitação; compras públicas; Administração Pública; Ata de Registro de Preços.

## ABSTRACT

This article examines the "principle of annuality" in price adjustments for procurement contracts, aiming to demonstrate the financial losses caused by this principle. The current legislation governing public procurement and contracts is shown to negatively impact both the private providers and the government buyers. Using the inductive method, this study relies on bibliographic and documentary research to analyze procurement contract data through Price Registration Records. It compares the prices applied in government contracts to those in the general market, utilizing official surveys conducted by Procon. The findings indicate that financial losses arising from the lack of timely price adjustments can lead to an economic-financial imbalance for both parties involved in the contract. Therefore, the principle of annuality, as applied to price adjustments in procurement contracts, results in financial harm to both government

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Bacharel em Administração pela Faculdade Maurício de Nassau. E-mail: eliphazlevy@gmail.com.

entities and private providers. This highlights the need for modernization and modification of the related legislation. This issue becomes particularly critical when contracts involve the supply of goods, as the current price adjustment criteria—based solely on official inflation indices applied annually—do not reflect the reality of the market. It is well understood that inflation indices are measured by averages, which means that certain goods or raw materials can experience price increases that outpace the official inflation rate within a period of less than one year.

**Keywords:** bidding; public procurement; Public Administration; Price Registration Records.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo intitulado “O Princípio da Anualidade dos Reajustes de Preços em Contratações Públicas e seus Efeitos Nocivos para as Partes”, tem como objetivo demonstrar os prejuízos advindos da legislação vigente acerca de licitações e contratos, em detrimento das partes envolvidas, quais sejam: empresas fornecedoras de bens e serviços para Administração Pública e a própria Administração, em especial, o ‘princípio da anualidade’ dos reajustes de preços.

O ‘princípio da anualidade’ no contexto das contratações públicas, conforme ensina Ribeiro e Diniz (2021), surge inicialmente em 2001, a partir da edição da Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que veio a criar medidas complementares ao Plano Real, instituído a partir de primeiro de julho de 1994, mais precisamente nos termos dos artigos segundo e terceiro da referida lei. Neste momento, ainda não nomeado “princípio”, o dispositivo tratava apenas de uma regra a ser observada pelos órgãos da Administração Pública, em função da suposta estabilidade da nova moeda, que assim garantia a não incidência de inflação em curtos períodos, devendo então, o reajuste de preços de produtos e serviços fornecidos por empresas ao setor Público, ser concedido apenas a cada ano, a contar da apresentação da proposta de preços inicial.

Contudo, não se deve confundir o termo já exposto com o ‘princípio da anualidade’ relativo ao Direito Orçamentário, o qual trata da programação anual de receitas e despesas públicas. Com relação ao ‘princípio da anualidade’ no âmbito do direito orçamentário, pode-se entender, conforme ensinamento de Ana Flávia Messa (2022, p.62), o que segue:

[...] a execução do orçamento tem duração de um ano, que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. A autorização para execução orçamentária deve ser renovada anualmente (Messa, 2022, p. 62).

Diante da aplicação recorrente do ‘princípio da anualidade’ nos pedidos de reajustes, no contexto dos Contratos Administrativos, surgem questionamentos no sentido de entender como os fornecedores de produtos e serviços ao Poder Público suportam vender a preços inferiores ao de mercado e se essa prática lhes oferece prejuízo financeiro e, ainda, se em casos de deflação, estaria a Administração Pública tendo prejuízos. Sendo assim, questiona-se: o reajuste de preços nos fornecimentos

de bens e serviços para o serviço público, apenas com recorrência anual, traz prejuízos financeiros para as partes envolvidas, empresas fornecedoras ou Administração Pública?

Para responder a esse questionamento, parte-se da seguinte premissa: que a aplicação do 'princípio da anualidade' dos reajustes de contratos celebrados com a Administração Pública traz prejuízos financeiros para ambas as partes envolvidas.

Ademais, o 'princípio da anualidade' estaria indo de encontro a outros dispositivos legais, como a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, popularmente conhecida por "Lei da Liberdade Econômica", a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), e ainda, à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ferindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o princípio constitucional da liberdade econômica e da livre iniciativa, nos termos do inciso IV do *caput*, do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do *caput*, do artigo 174, e ainda, o dever da Administração Pública de promover a manutenção das condições efetivas da proposta de preços, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição.

A escolha do tema, como objeto de estudo, justifica-se em virtude do autor laborar na área de Licitações e Contratos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) há dez anos (desde o ano de 2014), onde exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, havendo ingressado na autarquia previdenciária no ano de 2012; constatando, a partir da vivência profissional, a ausência de reajustes para as empresas, mesmo diante de flutuações de preços em produtos e serviços que são facilmente verificados pela observação da vida cotidiana.

Vale salientar que, embora o tema Licitações e Contratos seja amplamente discutido e pesquisado, se achando diversas produções acadêmicas, os trabalhos sobre o objeto de estudo são escassos, existindo tão somente artigo que trata apenas do 'princípio da anualidade', não relacionando, portanto, seus eventuais efeitos negativos junto às partes, por isso, faz-se necessário um estudo mais aprofundado.

A relevância científica e social do estudo, portanto, está em demonstrar, no contexto do mercado de vendas públicas, que movimentam bilhões de reais ao ano, que tanto fornecedores, como a própria Administração, sofrem efeitos financeiros negativos em detrimento da aplicabilidade do 'princípio da anualidade'. Ainda mais, haverá incremento na produção acadêmica acerca do assunto específico.

Os resultados obtidos podem auxiliar as empresas fornecedoras e os administradores públicos no tocante aos pedidos de reajustes, orientando juridicamente na sua formulação e dando suporte, para eventuais reclamações nos tribunais, tendo como público-alvo a sociedade em geral, os administradores públicos e os operadores do Direito.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A legislação de licitações e contratos administrativos, dentro do contexto da atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, parte diretamente do próprio texto constitucional, em específico no artigo 37, inciso XXI, que trata da organização da administração pública, onde o texto prevê a necessidade de edição de lei para detalhamento do feito, o que posteriormente foi concebido com a edição da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Até então, entre os anos de 1986, fim do Regime Militar, e o ano de 1993, adotou-se como regulamento o Decreto Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Apenas no ano de 2021, quase vinte anos após a edição da Lei n. 8.666/93, foi sancionada uma nova legislação para tratar do regime de licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que embora seja do ano de 2021, somente veio a ter eficácia plena em 31 de dezembro de 2023, momento no qual a Lei n. 8.666/93 foi definitivamente revogada. Houve então, entre o dia 1 de abril de 2021 até 30 de dezembro de 2023, uma coexistência de estatutos relativos ao tema.

### **3 MEIOS DE ALTERAÇÃO DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Inicialmente faz-se necessário esclarecer os meios pelos quais, a partir da edição da nova lei de licitações, poderá se operacionalizar alterações nos preços contratados pela Administração Pública. Esta diferenciação é primordial para que se possa então entender o 'princípio da anualidade' neste contexto de alterações de preços.

A nova lei de licitações, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo conhecida no meio jurídico pela expressão: "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA)", de acordo com Marrara (2024), prevê basicamente três instrumentos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das contratações, quais sejam: o reajustamento em sentido estrito; a repactuação e a revisão; os quais, segundo o mesmo autor, passamos a diferenciá-los. Inicialmente, a definição de reajustamento em sentido estrito:

O reajustamento em sentido estrito, também conhecido como reajuste, é o procedimento mais simples e tem como única finalidade corrigir os pagamentos do ente contratante ao contratado em razão do efeito corrosivo da inflação sobre o contrato ou de deflação (Marrara, 2024, contratos. 21.4.4).

Já com relação a repactuação, Marrara (2024), ensina que será aplicável em específico para contratações de serviços contínuos que envolvem dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, como os contratos de terceirização de serviços de limpeza e de segurança, isso porque a avaliação da variação dos custos, será feita em observância à convenção ou dissídio ao qual o orçamento esteja vinculado, que serve de parâmetro para a análise da variação dos custos de mão de obra; este instrumento, assim como o de reajustamento em sentido estrito, obedece o 'princípio da anualidade'.

Por fim, a revisão contratual, é definida da forma a seguir:

Para todas as outras situações que não se enquadrem em reajustamento em sentido estrito ou repactuação, aplica-se o processo administrativo de revisão contratual. Nele, examinam-se os impactos de eventos caracterizados como força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração, incluindo a alteração unilateral das obrigações pela Administração, e outros tipos de riscos e oportunidades. A revisão não segue a anualidade, podendo ocorrer a qualquer tempo seja a pedido do contratado, seja da própria Administração Pública (Marrara, 2024, contratos. 21.4.4).

Conforme definido, o procedimento de revisão não obedece ao 'princípio da anualidade', porém há de se destacar que é um procedimento, em alguns casos concretos, permeado pela discricionariedade do administrador público, em especial quando envolve casos fortuitos ou de força maior.

#### **4 REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE**

O ‘princípio da anualidade’ no contexto das contratações públicas surge inicialmente em 2001, a partir da edição da Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que veio a criar medidas complementares ao Plano Real, instituído a partir de primeiro de julho de 1994, mais precisamente nos termos dos artigos segundo e terceiro da referida lei. Neste momento, ainda não nomeado “princípio”, o dispositivo tratava apenas de uma regra a ser observada pelos órgãos da Administração Pública, em função da suposta estabilidade da nova moeda, que assim garantia a não incidência de inflação em curtos períodos, devendo então, o reajuste de preços de produtos e serviços fornecidos por empresas ao setor Público, ser concedido apenas a cada ano, a contar da apresentação da proposta de preços inicial.

A regra do reajuste anual, contida no parágrafo primeiro, artigo terceiro, da Lei n. 10.192/01, se coloca em oposição à antiga legislação de Licitações e Contratos, à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que havia sido concebida no início da década de 1990, período em que o Brasil vivia sob forte inflação, ou seja, a Lei de Licitações contemplava instrumentos para permitir reajustes de preços em contratações públicas em menor espaço de tempo. Todavia, embora os dispositivos não estivessem perfeitamente alinhados, a regra passou a ser preponderante nas relações entre público e particulares, por força da própria Lei n. 10.192/01, mas também do Decreto n. 2.271/97, conforme recorda Ribeiro e Diniz (2021, p. 52).

Embora tais princípios, regras ou técnicas não estivessem presentes da Lei n. 8.666/93, tampouco da legislação subsequente sobre contratação pública, eles acabaram influenciando a regulamentação federal de licitações e contratos. Exemplo disso refere-se ao Decreto n. 2.271/97, que, a despeito de não falar em reajuste, tratava da repactuação, “observado o interregno mínimo de um ano” (art. 5º), já considerando, portanto, a realidade de desindexação dos salários, como será visto mais adiante (Ribeiro e Diniz, 2021, p. 52).

Este entendimento vigorou até a edição da nova legislação de Licitações e Contratos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que veio a estabelecer explicitamente o termo: ‘princípio da anualidade’, conforme parágrafo quarto, do artigo 135.

#### **5 CONFLITO NORMATIVO ENTRE O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE E DEMAIS LEGISLAÇÕES NACIONAIS**

O texto constitucional estabelece a necessidade de reajuste de preços no já citado artigo 37, inciso XXI, conforme assevera Garcia (2006, p. 125).

O reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia. Faz-se, portanto, uma indexação dos preços, com a prévia definição no edital e no contrato do índice a ser utilizado (como regra setorial para avaliar a variação dos custos naquele específico segmento do mercado). É, pois, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, “mantendo as condições efetivas da proposta”, nos termos do art. 37, XXI, da CF (Garcia, 2006, p. 125).

Desta maneira, verifica-se que o constituinte se preocupou em prevê tal instrumento, devendo todo o arcabouço legal derivado, seguir tal disposição.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dispõe acerca do princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa, nos termos do inciso IV do *caput*, do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do *caput*, do artigo 174, de forma que tais princípios buscam fomentar a atividade empreendedora e empresarial no país, de maneira livre e sustentável. O texto constitucional assevera, ainda, o dever da Administração Pública de promover a manutenção das condições efetivas da proposta de preços, nos termos do artigo 37, inciso XXI, ou seja, a própria Carta Magna estabelece mecanismos que buscam estabelecer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas, seja de forma direta, ou indireta.

Neste esteio, o ‘princípio da anualidade’ estaria indo de encontro a outros dispositivos legais, como a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, popularmente conhecida por “Lei da Liberdade Econômica”, especificamente pode-se citar o confronto direto ao observar os princípios da citada legislação, em seu artigo 2º, incisos II e IV, *in verbis*: “Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: [...] II - a boa-fé do particular perante o poder público; [...] IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.”, ver-se que de um lado a legislação de licitações e contratos obriga o particular a suportar pelo menos um ano sem reajuste, ao tempo que a legislação da liberdade econômica estabelece que deverá ser observada a boa-fé do particular e que este é vulnerável perante o Estado.

Assim pode-se desprender que neste diapasão o particular poderia informar ao Estado (contratante) os prejuízos advindos de um não reajuste de preços em período inferior a um ano. Importante ainda recordar o contido no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, vejamos: “[...] III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; [...]”, observa-se assim que tal disposição legal estabelece como direito de toda pessoa definir livremente o preço de produtos e serviços em face das alterações de mercado (oferta e demanda).

É relevante destacar que a Administração Pública deve-se pautar, também pelos seguintes princípios: eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, entre outros, todavia destaca-se que em um eventual conflito normativo deve-se observar e analisar qual norma ou princípio aplicar, conforme leciona Acunha (2014) “Regras e princípios, igualmente, devem ser submetidos a uma avaliação argumentativa que leve o ordenamento jurídico a sério e permita identificar qual norma, entre aquelas aplicáveis, será aplicada ao final [...]”.

## 6 METODOLOGIA

A conceituação de metodologia segundo Henriques e Medeiros (2017) é que seja um instrumento, uma forma de fazer ciência, que cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos da pesquisa. O método científico consiste na lógica para justificar ou rejeitar um conhecimento.

Com relação à método científico, Marconi e Lakatos (2003), informam que seja um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Sendo assim, para realização da pesquisa utilizou-se o método indutivo. Conforme nos orienta Marconi e Lakatos (2003), o método indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, infere-se uma verdade geral ou universal, que são exatamente resultados de licitações e preços de

produtos no mercado, assim encaminha-se para noções gerais, de manutenção, ou alteração nos custos de fornecimento, gerando as conclusões de efeitos nocivos para partes.

Quanto aos meios de investigação, a pesquisa é ao mesmo tempo, bibliográfica e documental. Bibliográfica porque foram usados materiais doutrinários publicados em livros, revistas e rede mundial de computadores, assim como legislação acerca da matéria. Documental porque foram utilizados documentos públicos de certames licitatórios.

A metodologia para mensurar os efeitos da inflação no contexto do reajustamento de preços nas contratações públicas consiste em três passos: i) busca de preços de produtos aos quais órgãos estatais façam constantes pesquisas, com divulgação de sua flutuação no mercado, no caso concreto fez-se buscas em preços de alimentos da cesta básica, pois o Procon estadual da Paraíba faz pesquisas rotineiras no mercado e as divulga em seu site; ii) pesquisas de Atas de Registro de Preços vigentes, que tenham como assinatura o mesmo período da primeira pesquisa (Procon), para que se possa comparar os preços oferecidos no mercado com relação àqueles praticados nas vendas públicas; iii) realiza-se uma nova busca junto ao Procon, tendo um intervalo de tempo inferior a um ano, ou seja, de alguns meses após a busca inicial. Desta forma, tem-se o intuito de verificar se em poucos meses pode-se observar efeitos inflacionários ou deflacionários nos preços dos produtos pesquisados.

O estudo foi realizado em amostra de conveniência, que incluiu oito produtos da cesta básica: feijão Carioca (kg), feijão Preto (kg), arroz parboilizado (kg), arroz branco (kg), açúcar cristal (kg), “flocão” de milho (500g), café tradicional em pó (250g) e macarrão espaguete (500g), eventualmente o resultado da pesquisa de ARP’s demonstrou resultados de produtos em outra unidade de medida que não as citados, tais como fardo, ou em embalagem de tamanho diverso, porém realizamos os ajustes de unidades no preenchimento das tabelas para facilitar a coleta de dados. Como os dados iniciais são do Procon do estado da Paraíba, buscamos pesquisar preços de vendas públicas realizadas no mesmo estado, em período compatível (meses de março a junho de 2024), todavia foi necessário expandir a pesquisa para estados vizinhos tendo em vista os poucos resultados encontrados.

A tabela 1 apresenta, de forma adaptada, o consolidado de preços de alimentos da cesta básica, oriundos de pesquisa da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor da Paraíba (Procon - PB), realizada entre os dias 13 e 14 de maio de 2024, em seis estabelecimentos localizados em João Pessoa/PB: Assaí Atacadista, rua Motorista Aldovandro Amâncio - Ernesto Geisel (nomeado na tabela 1 como “Merc. 1”); Atacadão, rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, 200 - Ernesto Geisel (nomeado na tabela 1 como “Merc. 2”); Brasil Atacarejo, Conjunto Esplanada - Ernani Sátiro (nomeado na tabela 1 como “Merc. 3”); Mix Mateus, Jardim Alfa – Cabedelo (nomeado na tabela 1 como “Merc. 4”); Novo Atacarejo, Rod. BR-230, S/N – Cabedelo (nomeado na tabela 1 como “Merc. 5”) e Super Fácil Atacado, rua Diógenes Chianca, 1443 - Água Fria (nomeado na tabela 1 como “Merc. 6”).

**Tabela 1 – Pesquisa de preços de alimentos da cesta básica (maio/2024)**

Itens	Estabelecimentos						Média
	Merc. 1	Merc. 2	Merc. 3	Merc. 4	Merc. 5	Merc. 6	
Feijão Carioca (kg)	R\$ 7,89	R\$ 8,24	R\$ 8,98	R\$ 7,99	R\$ 7,73	R\$ 8,89	R\$ 8,29

Feijão Preto (kg)	R\$ 7,77	R\$ 9,29	R\$ 11,98	R\$ 10,29	R\$ 8,98	R\$ 9,99	R\$ 9,72
Arroz Parboilizado (kg)	R\$ 6,95	R\$ 6,49	R\$ 6,80	R\$ 6,49	R\$ 6,48	R\$ 6,79	R\$ 6,67
Arroz Branco (kg)	R\$ 7,19	R\$ 6,99	R\$ 6,98	R\$ 7,47	R\$ 7,08	R\$ 6,89	R\$ 7,10
Açúcar Cristal (kg)	R\$ 4,19	R\$ 4,39	R\$ 4,58	R\$ 3,89	R\$ 4,33	R\$ 4,29	R\$ 4,28
'Flocão' de Milho (500g)	R\$ 1,62	R\$ 1,69	R\$ 1,78	R\$ 1,59	R\$ 1,52	R\$ 1,59	R\$ 1,63
Café Tradicional em Pó (250g)	R\$ 8,35	R\$ 8,14	R\$ 8,53	R\$ 7,59	R\$ 7,78	R\$ 7,79	R\$ 8,03
Macarrão Espaguete (500g)	R\$ 2,99	R\$ 2,89	R\$ 3,08	R\$ 2,44	R\$ 2,73	R\$ 2,44	R\$ 2,76

**Fonte:** Procon Estadual da Paraíba (2024), adaptado.

A tabela 2 apresenta o consolidado de preços dos alimentos listados na tabela 1, oriundos de pesquisa feitas em Atas de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, incluindo os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte (estado vizinho); como foram localizados poucos resultados, expandiu-se a pesquisa para o estado vizinho, assim como também foi buscado atas antes e depois do mês de maio de 2024, de forma a ter mais dados de preços.

**Tabela 2 – Pesquisa de preços de alimentos em vendas à órgãos públicos – valores registrados em Atas de Registro de Preços (ARP)**

Itens	Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços										
	ARP <sup>a</sup>	ARP <sup>b</sup>	ARP <sup>c</sup>	ARP <sup>d</sup>	ARP <sup>e</sup>	ARP <sup>f</sup>	ARP <sup>g</sup>	ARP <sup>h</sup>	ARP <sup>i</sup>	ARP <sup>j</sup>	Média
Feijão Carioca (kg)		7,30		10,20		6,42		8,69	8,99	6,59	8,03
Feijão Preto (kg)			8,10	11,50	5,83					7,70	8,28
Arroz Parboilizado (kg)		5,10		5,78	5,33			5,99	4,89	6,03	5,52
Arroz Branco (kg)		5,20				4,74				6,03	5,32
Açúcar Cristal (kg)			4,32	4,38			3,81	4,36	4,32	4,47	4,27
'Flocão' de Milho (kg)		1,45		1,79	1,39			1,49	1,85	1,68	1,60
Café Tradicional em Pó (250g)	6,50		5,35			4,53			7,89	7,49	6,35
Macarrão Espaguete (500g)			2,79	2,79			2,79	2,37	3,28	2,49	2,75



<sup>a</sup> Ata de Registro de Preços nº 07031/2024 - Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa (vigência: 20/05/2024 a 20/05/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/00394452000103/compras/2024/2762/atas/30/arquivos/1>

<sup>b</sup> Ata de Registro de Preços SEI nº 10-A/2024 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, pela filial Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC-UFPG) (vigência: 10/06/2024 a 10/06/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/15126437000143/compras/2024/552/atas/1/arquivos/1>

<sup>c</sup> Ata de Registro de Preços SEI nº 10.1-A/2024 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, pela filial Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC-UFPG) (vigência: 21/06/2024 a 21/06/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/15126437000143/compras/2024/552/atas/2/arquivos/2>

<sup>d</sup> Ata de Registro de Preços nº 04/2024 - Instituto Federal da Paraíba – Campus Cajazeiras (vigência: 11/04/2024 a 11/04/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/10783898000175/compras/2024/14/atas/4/arquivos/1>

<sup>e</sup> Ata de Registro de Preços nº 01/2024 - Prefeitura Municipal de Picuí/PB (vigência: 21/03/2024 a 21/03/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08741399000173/compras/2023/70/atas/1/arquivos/1>

<sup>f</sup> Ata de Registro de Preços nº 07/2024 - Prefeitura Municipal de Picuí/PB (vigência: 21/03/2024 a 21/03/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08741399000173/compras/2023/70/atas/8/arquivos/1>

<sup>g</sup> Ata de Registro de Preços nº 09/2024 - Prefeitura Municipal de Picuí/PB (vigência: 26/03/2024 a 26/03/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08741399000173/compras/2023/70/atas/10/arquivos/1>

<sup>h</sup> Ata de Registro de Preços nº 00007/2024 - Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB (vigência: 27/06/2024 a 27/06/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08924011000170/compras/2024/17/atas/1/arquivos/1>

<sup>i</sup> Ata de Registro de Preços nº 08/2023 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (vigência: 09/04/2024 a 09/04/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/10877412000168/compras/2023/153/atas/2/arquivos/1>

<sup>j</sup> Ata de Registro de Preços nº 072/2024 - Prefeitura Municipal de Macaíba/RN (vigência: 17/05/2024 a 17/05/2025). Disponível em: <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/08234148000100/compras/2024/41/atas/2/arquivos/1>

Nota: Valores em reais

Fonte: Elaborado pelo autor.

A tabela 3 apresenta, de forma adaptada, o consolidado de preços de alimentos da cesta básica, oriundos de pesquisa da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor da Paraíba (Procon - PB), realizada no dia 03 de outubro de 2024, em seis estabelecimentos localizados em João Pessoa/PB: Assaí Atacadista, rua Motorista Aldovandro Amâncio - Ernesto Geisel (nomeado na tabela 1 como “Merc. 1”); Atacadão, rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, 200 - Ernesto Geisel (nomeado na tabela 1 como “Merc. 2”); Brasil Atacarejo, Conjunto Esplanada - Ernani Sátiro (nomeado na tabela 1 como “Merc. 3”); Mix Mateus, Jardim Alfa – Cabedelo (nomeado na tabela 1 como “Merc. 4”); Novo Atacarejo, Rod. BR-230, S/N – Cabedelo (nomeado na tabela 1 como “Merc. 5”) e Super Fácil Atacado, rua Diógenes Chianca, 1443 - Água Fria (nomeado na tabela 1 como “Merc. 6”). O objetivo de buscar uma nova pesquisa cinco meses após a primeira, é para identificar se ocorreram flutuações inflacionárias nos preços dos produtos inicialmente pesquisados, o que pode evidenciar a existência de desequilíbrio econômico-financeiro da contratação.

**Tabela 3 – Pesquisa de preços de alimentos da cesta básica (outubro/2024)**

Itens	Estabelecimentos						
	Merc. 1	Merc. 2	Merc. 3	Merc. 4	Merc. 5	Merc. 6	Média
Feijão Carioca (kg)	R\$ 7,24	R\$ 7,05	R\$ 6,82	R\$ 6,58	R\$ 6,96	R\$ 7,03	R\$ 6,95

Feijão Preto (kg)	R\$ 9,19	R\$ 9,77	R\$ 8,28	R\$ 8,86	R\$ 9,56	R\$ 9,32	R\$ 9,16
Arroz Parboilizado (kg)	R\$ 6,35	R\$ 6,46	R\$ 6,68	R\$ 6,08	R\$ 6,11	R\$ 6,94	R\$ 6,44
Arroz Branco (kg)	R\$ 6,76	R\$ 7,25	R\$ 6,63	R\$ 6,41	R\$ 7,01	R\$ 8,19	R\$ 7,04
Açúcar Cristal (kg)	R\$ 3,75	R\$ 4,38	R\$ 4,83	R\$ 4,29	R\$ 4,34	R\$ 4,34	R\$ 4,32
'Flocão' de Milho (500g)	R\$ 1,58	R\$ 1,79	R\$ 1,77	R\$ 1,49	R\$ 1,48	R\$ 1,57	R\$ 1,61
Café Tradicional em Pó (250g)	R\$ 10,83	R\$ 10,81	R\$ 10,93	R\$ 10,42	R\$ 10,11	R\$ 10,39	R\$ 10,58
Macarrão Espaguete (500g)	R\$ 3,16	R\$ 3,47	R\$ 3,32	R\$ 2,95	R\$ 3,23	R\$ 2,75	R\$ 3,15

**Fonte:** Procon Estadual da Paraíba (2024), adaptado.

No presente estudo optamos por um cenário reduzido de apenas oito itens, sendo itens de fornecimento de gênero alimentício, por serem itens de fácil localização de preços em órgão oficial, no caso, o Procon; além destes, combustíveis também podem ser facilmente localizados, tendo em vista as pesquisas periódicas feitas pela Agência Nacional do Petróleo, porém ainda estaríamos restritos basicamente a três itens (etanol, gasolina e diesel). Com relação a prestação de serviços, uma pesquisa ficaria ainda mais complexa considerando o extenso número de variáveis que compõe o seu valor, desta forma, não seria didático o suficiente, ademais os produtos escolhidos são populares, ou seja, grande parte do público que venha a ter contato com o estudo terá conhecimento destes produtos e de sua flutuação de preços.

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Da pesquisa realizada verificou-se um fenômeno interessante, os itens arroz parboilizado, arroz branco e café, já dispunham de oscilações de valores, para menor, desde o corte inicial da pesquisa, mês de maio de 2024; o arroz parboilizado mostrou-se 17,24% mais barato na média das vendas governamentais, com relação a média dos preços do Procon, porém em um dos estabelecimentos pesquisados pelo Procon, encontrou-se o arroz parboilizado da marca “Minutinho” na mesma faixa de preço, sendo vendido por R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo a média das vendas ao governo de R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O arroz branco teve a maior oscilação entre os três itens em destaque, apresentando uma variação para maior de 25,07% na pesquisa do Procon em relação a média encontrada nas vendas públicas, da mesma forma, nas pesquisas do Procon mostra-se o produto da marca “Arretado” com preço de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), sendo a média das vendas governamentais de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Por fim, com relação ao café, a oscilação foi de 20,92%, também para mais, nas pesquisas do Procon, onde o menor preço encontrado pela autarquia foi de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) no café da marca “Kimimo”, ainda mais caro do que a média de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) encontrada nas vendas aos órgãos públicos.

Ou seja, as empresas vendedoras de café aos órgãos públicos conseguem vender em média de 11,18% a menor do que o café mais barato do mercado

convencional, já para os dois tipos de arroz, entende-se que a média de preços governamentais pode ser comparada com as marcas mais baratas vendidas no mercado tradicional, demonstrado pelas pesquisas do Procon.

Atribuímos o fenômeno citado acima a escolha da marca e qualidade do produto, considerando que nas vendas governamentais, especialmente nas compras de gêneros alimentícios é utilizado o critério de menor preço, de forma que os fornecedores devem buscar os produtos mais baratos do mercado, nem sempre observando a qualidade destes; já nas pesquisas do Procon, os produtos pesquisados vão desde o produto mais barato e de menor qualidade, até aqueles de marcas mais nobres e caras, de forma que ao divulgar os preços de mercado, o Procon elabora uma média, esse fenômeno pode ser constatado ao observar o documento anexo ao relatório da pesquisa que seriam as planilhas de produtos pesquisados<sup>2</sup>, onde marcas mais nobres e famosas possuem preços elevados e oposto a isso, existem marcas com preços mais baixos, o que demonstra tal oscilação.

Com relação aos itens açúcar cristal e 'flocão' de milho, observou-se um perfeito alinhamento entre os preços de mercado convencional e os preços praticados nas vendas governamentais no corte temporal inicial – maio de 2024, com oscilações irrisórias no curso do tempo, tendo estabilização de preços se comprado o mês de maio com o mês de outubro de 2024, o que de fato confirma a desnecessidade de reajuste de preços nas vendas públicas em função da inflação dentro do período estudado, porém, não pode-se afirmar que este mesmo cenário permanecerá após dez ou onze meses do oferecimento da proposta de preços inicial.

No tocante aos itens feijão carioca e feijão preto, foi verificado a ocorrência de deflação, sendo uma baixa de 16,16% para o feijão carioca e de 5,7% para o feijão preto; ocorre que o feijão carioca tinha um alinhamento bem próximo entre os preços de mercado e os preços praticados nas vendas públicas, sendo a média de maio de 2024 de R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) na pesquisa do Procon e a média de preços nas vendas governamentais de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos), contudo diante da deflação do período, passa-se a verificar um sobrepreço na venda governamental, já que diante do 'princípio da anualidade', não poderá haver reajuste por força da inflação em período inferior a um ano, o órgão público que adquirir feijão carioca em preços iguais ou superiores à média ora pesquisada estará, claramente, diante de desequilíbrio econômico-financeiro, levando a danos ao erário por ocorrência de aquisição de produto mais caro do que o preço de mercado, assim sendo, resta prejudicada nesta ocasião a Administração Pública.

Já quando analisamos a situação do feijão preto, no mês de maio a média de mercado já estava bem acima do que o valor de aquisição dos órgãos públicos, assim, mesmo diante desta deflação, os órgãos públicos ainda estariam na vantagem ao adquirir em outubro ao mesmo valor R\$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos) encontrado em maio, já que a média de mercado pesquisada pelo Procon em outubro de 2024 ainda é de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos), em contraponto, para empresa que está vendendo, verificamos que houve deflação de 5,7% no período, ou seja, eventualmente ela pode aumentar o seu lucro na venda, todavia sem causar desequilíbrio entre as partes pelas razões já expostas.

Em atenção ao item macarrão espagete observou-se um perfeito alinhamento aos preços de mercado pesquisados pelo Procon no mês de maio de 2024 e aos preços por nós pesquisados em Atas de Registro de Preços, com uma diferença ínfima de apenas R\$ 0,01 (um centavo) entre os dois valores, sendo R\$ 2,76 (dois

---

<sup>2</sup> Planilha Pesquisa de Itens Básicos da Cesta - 13 e 14 de maio de 2024, disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1KuxNKcn0hjz\\_E3eiLezrZEYLDzTznuoK/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1KuxNKcn0hjz_E3eiLezrZEYLDzTznuoK/view?usp=sharing)

reais e setenta e seis centavos) na pesquisa Procon e R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) na pesquisa de Atas de venda públicas. Ocorre que no interregno entre os meses de maio e outubro de 2024 verifica-se ocorrência de inflação nos preços deste item que importa em valores de 14,13% de aumento no preço médio do macarrão segundo pesquisa do Procon. Ou seja, ao se exigir manutenção dos mesmos preços de venda por parte das empresas no mês de outubro, por aplicabilidade do ‘princípio da anualidade’, a Administração expõe os particulares contratantes a um prejuízo desmedido, um claro desequilíbrio econômico-financeiro que vem a ferir, inclusive, regramento constitucional estabelecido nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, de manutenção do citado equilíbrio nas contratações.

Por fim, retomamos a discursão acerca do café, já debatido inicialmente no primeiro parágrafo desta seção, onde se demonstra vantagem da Administração Pública frente ao mercado convencional, tendo em vista que os preços médios de aquisição do produto nas compras governamentais são bem inferiores do que os preços praticados para o consumidor amplo conforme demonstrado em pesquisa do Procon.

Todavia neste momento deixa-se essa vantagem a parte, focando em um dado bem destoante dos demais itens pesquisados, qual seja: a alta expressiva do café por força da inflação, quando comparamos a pesquisa do Procon de maio de 2024 com a de outubro de 2024, percebe-se uma alta inflacionária de 31,75%, valores muito acima da média inflacionária nacional do período, o que deve ter atenção no presente estudo; vejamos, em maio de 2024 a média de preço das vendas públicas do café era de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), se aplicarmos a alta inflacionária do período neste valor médio, teríamos um preço para outubro de R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos), que seria ainda mais baixo que a média de mercado apurado pelo Procon para outubro de R\$ 10,58 (dez reais e cinquenta e oito centavos), porém apresentando uma diferença significativa para as empresas vendedoras, ou seja, se as mesmas continuarem vendendo ao preço antigo de R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) estariam sujeitas a um prejuízo irreparável, causando assim enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Porém, com relação ao café, faz-se uma importante e necessária ressalva, pois conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, jornais, revistas e programas televisivos, o preço do café passa por um processo inflacionário contínuo, conforme esclarece Colaço (2024), em matéria do Estadão: De acordo com o Índice de Preços ao Consumidor – Disponibilidade Interna (IPC – DI), elaborado pela FGV, a inflação no preço do café, considerando a variação do preço do item no acumulado dos últimos 12 meses, estava recuando no bolso do consumidor até abril [...] No entanto, de maio em diante houve avanços consecutivos, com evolução expressiva de 24% em setembro<sup>3</sup>. Neste caso concreto do café, estamos diante de um caso de revisão e não reajuste de preços, por haver ocorrência de caso fortuito, ou força maior, pois o aumento, segundo Colaço (2024), é decorrente de diversos fatores, desde questões climáticas até problemas logísticos e alta nos custos de produção; assim, por se tratar de revisão de preços, esta não se submete ao ‘princípio da anualidade’.

## 8 CONCLUSÃO

---

<sup>3</sup> COLAÇO, Janize. Vai ficar amargo: preço do café dispara, mas pode continuar subindo? Estadão, São Paulo, 12 out. 2024. Educação financeira. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/preco-caffe-vai-subir-alta-inflacao>. Acesso em: 09 nov. 2024.

No curso da pesquisa ora desenvolvida foi verificado, em termos práticos, a incongruência do 'princípio da anualidade' para concessão de reajustes em contratações públicas, em especial para a contratação de fornecimento de produtos, afinal, vendas públicas não são, comercialmente falando, diferente das vendas privadas, ou seja, não existem mecanismos que tratem de forma diferente os comerciantes que negociam seus produtos e serviços para entes governamentais, de forma que, embora o cliente seja o governo, estes comerciantes estão vulneráveis as oscilações mercadológicas de uma economia de mercado como a nossa.

Diferente seria, por óbvio, se o estado fosse interventor na economia e tabelasse os preços. Como visto, a origem deste conceito remonta o início do plano real, momento no qual, de fato, existiu um certo controle inflacionário, todavia a experiência nacional ao longo dos anos demonstra que a inflação ainda não está efetivamente controlada no Brasil, ademais, os preços dos insumos, produtos e serviços oscilam mundo a fora, é esperado e normal que isso ocorra, de forma que não existe produto de preço fixo.

Vimos que o 'princípio da anualidade' pode expor ambas as partes, a depender do momento e situação, a um desequilíbrio econômico-financeiro, gerando prejuízos não desejados, ferindo assim disposição constitucional e ainda mais, ao forçar o particular, vendedor de produtos e serviços, a Administração desconsidera ainda outras legislações, como a "Lei da Liberdade Econômica", que se baseia, entre outros, no princípio constitucional da livre iniciativa, especialmente, quando a referida lei garante o direito de estabelecimento livre de preços em produtos não regulados.

Portanto, pode-se concluir que o 'princípio da anualidade' dos reajustes de contratos celebrados com a Administração Pública traz prejuízos financeiros para ambas as partes envolvidas, sejam elas públicas, ou privadas. Quando o particular vende produtos que no mercado estão mais caros, em preços menores para Administração, sofre o prejuízo advindo desta operação; em oposição, quando, por ocorrência de deflação, os produtos são vendidos pelo particular mais caros do que o preço de mercado, resta prejudicado a Administração Pública; em ambos os casos estamos diante de casos de enriquecimento ilícito, seja da Administração, seja do particular.

Por todo exposto, verifica-se que é necessário uma modificação e modernização dos conceitos e operacionalização dos reajustes de preços nas contratações públicas, especialmente na comercialização de produtos, ou materiais, que são de mais fácil apuração de preços e tem preços mais flutuantes. No presente estudo utilizamos gêneros alimentícios para referência, mas o mesmo ocorre com combustíveis, produtos de tecnologia, ferrosos, derivados do petróleo, medicamentos ou qualquer outro tipo de produto que seja, ou tenha, influência de "commodities" ou seja importado, suscetível a flutuação cambial. Já os serviços, pela sua natureza, envolvem uma série de variáveis na sua composição de preço, ademais os serviços por serem intensivos em mão de obra, sofrem mais com alterações salariais das categorias, estando, assim, protegidos pelo instituto da repactuação.

Outrossim, manter critérios de reajuste de preços baseados apenas nos índices oficiais de inflação não guardam razão com a realidade, pois como é de conhecimento comum, os índices inflacionários são medidos pela média, ou seja, eventualmente algum produto ou insumo pode ter um alta superior à da inflação oficial, o que foi o caso do exemplo do café neste estudo. Ainda mais, o procedimento de revisão de preços baseado em caso fortuito ou de força maior, expõe os particulares à subjetividade do gestor público, sendo assim, é necessário o desenvolvimento de uma

sistemática de caráter objetivo para reajuste e revisão de preços no âmbito das contratações públicas.

Atualmente existem mecanismos informatizados para aferição em tempo real dos preços de produtos, citamos em especial, a possibilidade de utilização do banco de dados de notas fiscais de produtos, pois com o advento da Nota Fiscal Eletrônica o envio de dados de notas fiscais para as Secretarias de Fazenda dos Estados é imediato, podendo se utilizar dos códigos de Número Global do Item Comercial (GTIN) e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); no Estado da Paraíba, particularmente, um projeto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em parceria com a Universidade Federal da Paraíba e do Governo do Estado da Paraíba, viabilizou o desenvolvimento do aplicativo “Preço da Hora – PB”<sup>4</sup>, disponível também em página da internet, ferramenta na qual pode-se consultar em tempo real os preços de produtos praticados nos diversos estabelecimentos comerciais do Estado.

Então, considerando as tecnologias atuais, um meio de mensuração e reajustamento de preços pode ser implementado nas compras públicas, adicionalmente o uso de ferramentas informatizadas de verificação de preços em tempo real, podem auxiliar os órgãos de controle na fiscalização de fraudes em licitações, seja por meio do uso de sobrepreço ou subpreço, sendo assim, uma eventual sugestão de solução para o problema abordado na pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas Distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, p. 165-183, 2014.

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (Paraíba). **Relatório de pesquisa de itens básicos da cesta – maio, 2024**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1yMwaux1H4v3XkzV8hqCYySswgTriCF3-/view?usp=sharing>. Acesso em: 09 nov. 2024.

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (Paraíba). **Relatório de pesquisa de itens básicos da cesta – outubro, 2024**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oui9e81A8D5UZ2TCKW2SqFB6RhQE7c wd/view?usp=sharing>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

---

<sup>4</sup> <https://precodahora.pb.gov.br/>

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1993]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm). Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm). Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2001]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/L10192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10192.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

COLAÇO, Janize. Vai ficar amargo: preço do café dispara, mas pode continuar subindo? **Estadão**, São Paulo, 12 out. 2024. Educação financeira. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/preco-cafe-vai-subir-alta-inflacao>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GARCIA, Flávio Amaral. Aspectos Polêmicos da Cláusula de Reajuste nos Contratos Administrativos. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 61, p. 124-139, 2006.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MARRARA, Thiago. **Manual de direito administrativo: atos, processos, licitações e contratos**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MESSA, Ana Flávia. **Direito tributário e financeiro**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RIBEIRO, Ricardo Silveira; DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. Reajustamento de preços na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira: o “Princípio” da Anualidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, p. 47-59, dez. 2021.